



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e concessões de garantia pela União previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007.

Art. 2º As operações de que tratam os artigos 1º, 2º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não se sujeitam:

I - à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II - ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III - ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, ficando dispensada sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* às operações constantes dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, as renegociações deverão ser firmadas nos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 7º do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, foi editada com o intuito de estabelecer um plano de auxílio a estados e ao Distrito Federal, bem como medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, dada a grave situação financeira enfrentada pelos vários entes subnacionais.

Nesse sentido, a referida Lei Complementar possibilita, em seu artigo 1º, a extensão do prazo de pagamento, mediante celebração de termo aditivo, dos contratos de refinanciamento firmados ao amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito celebrados com base na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. O artigo 2º, por sua vez, oportuniza a renegociação de contratos de empréstimo realizados até 31 de dezembro de 2015 entre, de um lado, os estados e o Distrito Federal, e, de outro, instituições públicas federais, com recursos do BNDES. Já o artigo 13 dispõe sobre a repactuação de dívidas de tais entes decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS.

Para todas as renegociações supracitadas, a Lei dispensa tratamento diferenciado ao afastar a necessidade de observância de dispositivos legais relacionados à realização de operações de crédito e à concessão de garantia pela União, especialmente os relacionados na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF para estados e Distrito Federal e alterou o artigo 13 da citada Lei Complementar nº 156/2016, incluindo os municípios nas renegociações previstas no mencionado dispositivo. A nova norma também inseriu o artigo 12-A na Lei Complementar nº 156/2016, de modo a permitir a extensão do prazo de pagamento de contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre, de um lado, a União, e, de outro, estados e Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo. Tal como no caso das renegociações previstas nos demais artigos da Lei Complementar nº 156/2016, para esta extensão de prazo, também houve a dispensa da observância de requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os estabelecidos no artigo 32 da LRF.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 156/2016, alterada pela Lei Complementar nº 159/2017, restou assim consolidada, no que tange a tais renegociações:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.





§ 1º *O aditamento previsto no caput deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.*

§ 2º *O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput deste artigo, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.*

§ 3º *Para fins do aditamento contratual referido no caput deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.*

§ 4º *As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.*

§ 5º *Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.*

§ 6º *Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

§ 7º *O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.*

§ 8º *A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.*

Art. 2º *Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*

Parágrafo único. *Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.*





(...)

Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

*§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.*

*§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput** deste artigo.*

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

*§ 4º Para efeito de cálculo das prestações na forma do § 3º deste artigo, serão considerados o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o **caput** deste artigo.*

*§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput** deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

*§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.*

*§ 7º A concessão do prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de*





rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Além de promover alterações na Lei Complementar nº 156/2016, a Lei Complementar nº 159/2017 afasta os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles constantes da LRF, para fins de operações que poderão ser contratadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o artigo 11 a seguir transcrito:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;





V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

*§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.*

*§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.*

*§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.*

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

*§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal.*

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

Observa-se que o intuito das referidas Leis Complementares foi isentar as renegociações ou contratações de operações de crédito nelas previstas das verificações de limites e de condições para contratação das operações de crédito e concessão de garantia pela União previstas na LRF. Assim, mesmo aqueles entes que não estejam cumprindo os limites legais devido às dificuldades financeiras enfrentadas poderão efetuar renegociações, experimentando alívio financeiro que apto a viabilizar sua retomada econômica.





Entretanto, as exceções previstas nas Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017 não são suficientes. O Senado Federal, em observância às competências constitucionais que lhe são afetas pelos incisos VII e VIII do artigo 52 da Constituição da República, deve, também, afastar a aplicação de algumas das condições previstas nas Resoluções do Senado nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, de modo que as medidas previstas em ambas as Leis Complementares sejam efetivas no auxílio aos entes federativos.

Diante do exposto, de forma a possibilitar uma maior adesão às renegociações previstas na Lei Complementar nº 156/2016 e a dar efetividade ao previsto na Lei Complementar nº 159/2017 quanto às operações de crédito a serem contratadas na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, conseqüentemente, viabilizando a recuperação econômica dos entes federativos subnacionais, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

